

PROJETO DE RESOLUÇÃO

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O benefício do vale transporte, instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e suas alterações, e previsto pela Lei Municipal nº 2.979/2010, fica estendido a todos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Linhares, na forma e condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 2º O benefício do vale transporte compreende o pagamento pela Câmara Municipal das despesas com transporte que excedam a 6% (seis por cento) do vencimento base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens percebidas pelo servidor.

§ 1º O servidor participará, mediante desconto em folha de pagamento, com a importância igual a 6% (seis por cento) do vencimento base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens por ele percebidas, ou com o valor integral da passagem, prevalecendo o menor.

§ 2º Ao optar pelo benefício do vale transporte, o servidor autoriza a Câmara Municipal a descontar em folha de pagamento, mensalmente, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento base, ou valor integral da passagem, prevalecendo o menor.

§ 3º A Câmara Municipal arcará com 100% (cem por cento) do custo na concessão do vale transporte aos servidores ocupantes dos cargos cujo vencimento base corresponda a 1.5 (uma e meia) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento do quadro permanente de pessoal do Poder Legislativo Municipal, e aos estagiários, não implicando em desconto no seu pagamento.

Art. 3º Não será concedido crédito, temporariamente, ao servidor ou estagiário que acumular em seu cartão de Vale Transporte valor superior a 80 (oitenta) tarifas.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001408/2019

ABERTURA: 29/03/2019 - 15:18:38

REQUERENTE: MESA DIRETORA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Feigini

PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 4º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 5º Aplicam-se as demais disposições previstas na Lei Municipal nº 2.979/2010 naquilo que não for contrário a esta Resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal

CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pelo Projeto de Resolução que ora se apresenta pretende-se estabelecer regramento específico no que tange à concessão de vale transporte para servidores e estagiários da Câmara Municipal de Linhares/ES, sem afastar as disposições da Lei Municipal nº 2.979/2010 que não lhe forem contrárias.

Faz-se necessário o disciplinamento próprio, haja vista que, da forma estabelecida pela Lei Municipal nº 2.979/2010, muitos servidores do Poder Legislativo, que precisam da compensação relativa ao vale transporte, estão sendo prejudicados.

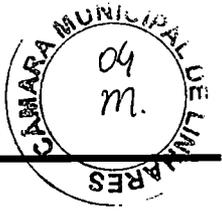
Inicialmente, anote-se que foi mantido o percentual de 6% (seis por cento) do vencimento base correspondente à participação do servidor, mediante desconto em folha de pagamento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens por ele percebidas, ou com o valor integral da passagem, prevalecendo o menor.

No entanto, foi necessária a modificação prevista no § 3º do art. 2º do Projeto de Resolução.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Pela redação da Lei Municipal nº 2.979/2010 (Art. 4º, § 2º), a Câmara Municipal arca com 100% (cem por cento) do custo na concessão do vale transporte aos servidores ocupantes dos cargos cuja remuneração mensal corresponda a 1.5 (uma e meia) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal, e aos estagiários, não implicando em desconto no seu pagamento.

Já, com a previsão trazida no § 3º do art. 2º, a Câmara Municipal arcará com 100% (cem por cento) do custo na concessão do vale transporte aos servidores ocupantes dos cargos cujo vencimento base corresponda a 1.5 (uma e meia) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento do quadro permanente de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Substitui-se remuneração por vencimento base e passará a ser levado em consideração, para a realização do cálculo, o menor padrão de vencimento do quadro permanente de pessoal do Poder Legislativo Municipal e não mais do Poder Executivo.

Com isso, será possível atender com maior efetividade a realidade dos servidores da Câmara Municipal.

Além disso, passou a ser prevista limitação à concessão do benefício, estabelecendo-se que não será concedido crédito, temporariamente, ao servidor ou estagiário que acumular em seu cartão de Vale Transporte valor superior a 80 (oitenta) tarifas.

As demais disposições previstas na Lei Municipal nº 2.979/2010, naquilo que não for contrário a este Projeto de Resolução, continuarão a ser aplicadas normalmente aos servidores da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Vale frisar que o disciplinamento da matéria por meio de Resolução mostra-se mais adequado, pois visa tão somente atender a realidade específica do Poder Legislativo municipal.

Essas são as razões que justificam a proposta do presente Projeto de Lei.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES

CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001408/2019

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE
TRANSPORTE PARA SERVIDORES E
ESTAGIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando estabelecer regramento específico quanto a concessão de vale transporte para os servidores da Câmara Municipal de Linhares.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos eventuais acréscimos de despesas para a consecução dos objetivos preconizados no Projeto de Resolução, nota-se que em verdade, a Câmara já custeia o pagamento de vale transporte aos seus servidores.

Em verdade, o que se objetiva com a propositura do Projeto de Resolução é criar regramento específico ao legislativo municipal, sem, contudo, criar despesas adicionais além daquelas que a Câmara Municipal já possui mensalmente com o pagamento do vale transporte.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

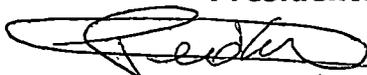
após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES

Presidente



PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator



ROGERINHO DO GÁS

Membro

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001408/2019

Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

À comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei visa disciplinar questões específicas acerca da concessão do benefício do vale transporte em favor dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Linhares.

Importante destacar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Resolução nº 001408/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico municipal e com o entendimento da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI

Presidente


MARCELO PESSOTI

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001408/2019

PARECER

"PROJETO DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Resolução pretende-se disciplinar questões específicas acerca da concessão do benefício do vale transporte em favor dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Linhares.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:
III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Considerando que o Projeto de Resolução trata de tema atinente aos servidores e estagiários da Câmara Municipal, denota-se que a questão está intrinsicamente ligada à sua organização, concluindo-se, portanto, que tal matéria situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a sua iniciativa.

Visto isso, vale observar que a matéria que se pretende disciplinar foi instituída pela Lei Federal nº 7.418/1985, bem como está regulamentada pela Lei Municipal nº 2.979/2010.

Diante dessa análise, tem-se que o presente Projeto de Resolução encontra amparo no ordenamento jurídico, tanto no cenário federal quanto no âmbito municipal, o que autoriza o seu regular processamento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que o Projeto de Resolução envolve pagamento de benefício aos servidores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezanove.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico